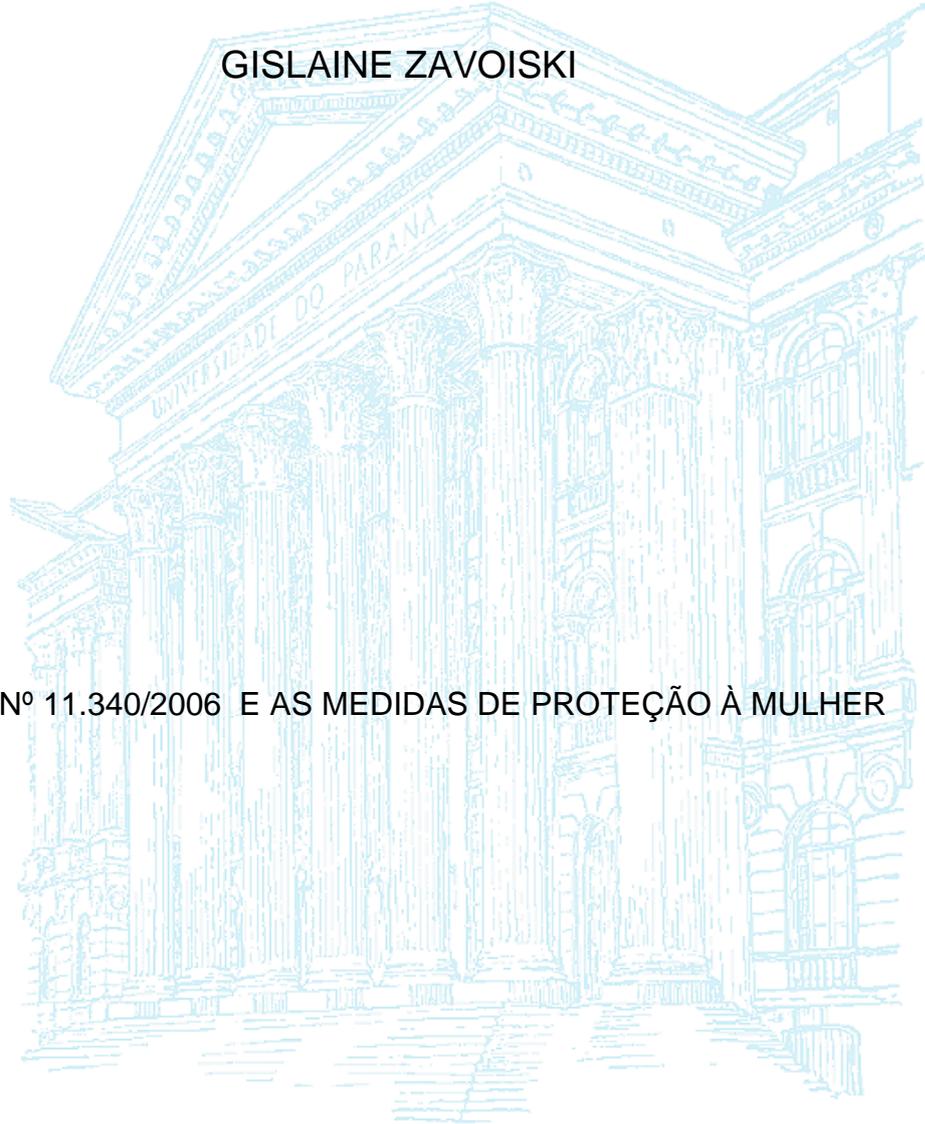


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Setor Litoral  
Curso de Especialização Educação em Direitos Humanos

GISLAINE ZAVOISKI

A LEI Nº 11.340/2006 E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER



CURITIBA

2015

GISLAINE ZAVOISKI

A LEI Nº 11.340/2006 E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER

Trabalho de conclusão de curso apresentado no  
Curso de Especialização Educação em Direitos  
Humanos como requisito parcial de avaliação.

Orientadora: Marília Pinto Fereira Murata

CURITIBA

2015

## PARECER DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Os membros da Banca Examinadora designada pela **Orientadora** Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. **MARÍLIA PINTO FERREIRA MURATA** realizaram em 27/06/2015 a avaliação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da estudante **GISLAINE ZAVOISKI**, sob o título "*Proteção a mulher contra a violência doméstica*", para obtenção do Título de Especialista em *Educação em Direitos Humanos* pela Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral, tendo a estudante recebido nota "9,0", conceito "APL".

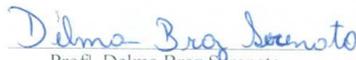
Irati, 27 de junho de 2015.



Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Marília Pinto Ferreira Murata  
Orientadora - Professora do Curso de  
Especialização Educação em Direitos  
Humanos – Pólo Irati



Prof.<sup>a</sup>. MSc. Cristiane Rocha Silva  
Professora do Curso de Especialização  
Educação em Direitos Humanos



Prof.<sup>a</sup>. Delma Braz Serenato  
Tutora do Curso de Especialização  
Educação em Direitos Humanos – Pólo  
Pontal do Paraná



Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Afonso Takao Murata  
Professor do Curso de Especialização  
Educação em Direitos Humanos



**GISLINE ZAVOISKI**

Estudante do Curso de Especialização Educação em Direitos Humanos  
UFPR Setor Litoral

# A LEI Nº 11.340/2006 E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER

## RESUMO

A violência doméstica é um mal que atormenta mulheres no mundo inteiro, desde tempos mais remotos até os dias de hoje. Essa violência sempre foi, muitas vezes inconscientemente, aceita na sociedade. As agressões vão desde a psicológica até a sexual, sendo na maioria dos casos resulta daquele que deveria proteger a mulher, o seu marido. Nesta pesquisa de cunho bibliográfico, tem como objeto de estudo a violência familiar contra a mulher, tendo por base a Lei 11.340/2006, a qual foi sancionada em 07 de agosto de 2006. O objetivo é estudar e compreender o seu procedimento, classificando as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, identificando o agente agressor, as medidas protetivas, entre outros recursos que possam solucionar ou minimizar o conflito no lar.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha – Violência contra a mulher – Medidas Protetivas.

## 1 INTRODUÇÃO

Como é de nosso conhecimento, que desde a antiguidade, as mulheres vêm enfrentando violências de todo tipo, seja ela moral, física, psicológica e humana.

A cultura machista da sociedade juntamente com a banalização da violência praticada contra a mulher no âmbito familiar, não havia saída para as mulheres vítimas, a não ser se submeterem a essa situação, pois não havia uma lei que punisse severamente os agressores.

A busca pela dignidade, no Brasil, se deu de maneira incessante até a aprovação da Lei Maria da Penha (LMP) que trouxe a consolidação dos direitos humanos em relação à mulher que é vítima de violência doméstica. As mulheres organizadas conseguiram em 1988 um marco histórico para a construção de uma cidadania digna e universal, como sujeito de direitos.

A violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos, a mesma varia desde conseqüências físicas, sexuais e mentais, incluindo muitas vezes a morte.

Na Constituição Federal de 1988, no artigo 3º, estão elencadas normativas direcionadas a determinar que o poder público à desenvolver e elaborar políticas públicas com a finalidade de garantir a prática dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, coibindo a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de ações do poder público.

A presente pesquisa de cunho bibliográfico tem como objetivo o estudo da violência doméstica e familiar contra a mulher tendo como base a Lei 11.340/2006. O mesmo tem como finalidade investigar os meios de proteção em favor da mulher vítima de violência doméstica, além das punições para os agressores, observando as peculiaridades do procedimento processual.

Principia-se, tratando sinteticamente acerca da LMP. Seguindo, abordaremos as formas de violência, sendo a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral; e os sujeitos ativos e passivos dos crimes domésticos. Na sequência, comentaremos as Medidas Protetivas de Urgência previstas na LMP, possibilitando às vítimas maior segurança, assim como a possibilidade da segregação cautelar do agressor. Finalizando com as Considerações Finais, nas quais destacaremos pontos conclusivos seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e reflexões acerca da Lei 11.340/2006.

## **2. A LEI MARIA DA PENHA**

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, a qual por vinte anos lutou para ver seu agressor preso.

Atualmente, com 68 anos de idade, Maria da Penha, vítima da violência doméstica, tornou-se símbolo nacional da violência contra a mulher.

Segundo Fernandes (2012), sofreu sua primeira grande violência aos 38 anos, no dia 29 de maio de 1983, quando seu marido, o professor Marcos, tentou matá-la. Na primeira tentativa ele atirou enquanto ela dormia, simulando um assalto. Ela foi atingida nas costas e ficou paraplégica.

Essa lei criou de maneira explícita o dever da família e da sociedade, de garantir os direitos humanos das mulheres, como observamos a seguir nos artigos 2º e 3º:

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Seguindo, a LMP traz uma definição de violência contra a mulher seguida por uma explicitação das formas nas quais tais violências podem se manifestar. Podemos observar no item a seguir no qual encontramos dois capítulos, sendo que o primeiro define a violência em foco, e o segundo aborda as formas de violência. Vejamos abaixo estes dois capítulos.

## **2.1 TÍTULO II - DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

## **CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Portanto, violência é qualquer ato que possa resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, com os mais variados agentes perpetradores, incluindo os de relacionamento íntimo e familiar, pessoas da comunidade em geral, e aqueles exercidos e tolerados pelo Estado. Mas, apesar dos avanços na consolidação dos direitos da mulher, ainda não podemos dizer as mulheres não sofrem violência, pois a violência

física e psicológica contra a mulher continua a fazer parte do cotidiano da nossa vida moderna.

### **3. SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS DOS CRIMES DOMÉSTICOS**

Conforme Stela Valéria (2008), a palavra vítima vem do latim *victima*, que significa a pessoa ou animal sacrificado ou destinado aos sacrifícios, como pedido de perdão dos pecados humanos. De acordo com o Dicionário Aurélio, vítima significa “homem ou animal imolado em holocausto aos deuses. Pessoa arbitrariamente condenada à morte, ou torturada. Pessoa ferida ou assassinada, ou que sucumbe a uma desgraça, ou morre em acidente, epidemia. Tudo quanto sofre dano”.

Quanto ao agressor, esse é, na maioria dos casos, o homem. Não é que não existam mulheres agressoras, porém, na maioria dos casos, o homem é o agressor. O agressor normalmente mantém ou teve relação afetiva íntima com a vítima, podendo ser qualquer tipo de homem, desde o mais sério e culto ao menos favorecido.

Adiante, veremos as medidas protetivas à mulher, as quais foram estabelecidas para que a LMP seja cumprida e garantisse segurança a vítima. As medidas possuem caráter preventivo e punitivo, e são abordados na LMP do art. 18º ao art. 24º, sendo divididas em medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas dirigidas à ofendida.

### **4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

As medidas protetivas serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer momento por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nessa Lei forem ameaçados ou violados.

#### **4.1 MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR**

##### **4.1.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas**

“Art. 22º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou

restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;”

Essa medida faz referência ao Estatuto do Desarmamento, a lei 10.826/2003. Por meio dela, o agressor terá a posse suspensa ou será restrito de portar a arma. A mesma é aplicada em casos que o agressor possui a posse legal e regular de arma registrada. A suspensão só pode ser feita em detrimento do requerimento da vítima visando assegurar sua vida.

#### 4.1.2 Afastamento do lar

Buscando proteger a vítima do agressor, o legislador estabeleceu um tipo de medida protetiva que obriga o agressor a se afastar da vítima e do lar.

“Art. 22º, inciso II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;”

Essa medida protetiva visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, evitando assim novas agressões, pois o agressor não estará dentro da mesma casa que reside a vítima. O afastamento do agressor do lar não interfere à posse e propriedade do imóvel de onde se afasta.

#### 4.1.3 Proibição de aproximação

O objetivo dessa medida é afastar o agressor da vítima, de seus parentes e de testemunhas, ficando incapacitado de agir contra qualquer um desses.

“Art 22º. Inciso III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;”

Outra forma de impedir o contato entre vítima e agressor, é fixar limite de distância de aproximação, cabendo ao juiz fixar em metros a distância a ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho e do colégio dos filhos da vítima.

#### 4.1.4 Proibição de contato

Seguindo, (art. 22º, inciso III, alínea b) temos: “b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;”

Nessa medida, o agressor fica proibido de comunicar-se com a vítima, seus parentes e testemunhas por qualquer meio de comunicação, gerando paz e tranquilidade mental à vítima.

#### 4.1.5 Proibição de frequentar determinados lugares

Trata-se de mais uma medida para evitar o encontro da vítima e agressor. Os locais que são freqüentados pela vítima e seus familiares são proibidos para o agressor, evitando confrontos e confusões em público.

Art. 22º, inciso III, alínea c: “c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;”

Além de garantir proteção á vítima e seus familiares, essa medida visa garantir a harmonia social e dos estabelecimentos. É de fundamental importância que a vítima aponte os locais que costuma visitar para que o agressor seja impedido de transitar nesses lugares.

#### 4.1.6 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

Esta medida está garantida no art. 22, IV:

“Art. 22º, IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;”

Além das outras medidas, o agressor pode ser suspenso do direito de visitar os filhos, visto que os mesmos podem estar correndo riscos ao estarem ao lado do agressor de sua mãe.

#### 4.1.7 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

A possibilidade da prestação de alimentos está no art. 22º, inciso V:

“Art. 22º, V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

Para que essa medida seja aplicada é necessário que o agressor tenha condições de prestar tais alimentos, bem como deve ser comprovada a necessidade dos dependentes.

## 4.2 MEDIDAS DIRIGIDAS À OFENDIDA

### 4.2.1 Encaminhamento a programa de atendimento ou de proteção.

O legislador buscou proporcionar medidas protetivas de urgência também à vítima. A medida prevista no art. 23º, inciso I, determina: "Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;"

A ofendida pode requerer o encaminhamento na realização do registro da ocorrência, mas o grande problema é a falta de postos de atendimentos e proteção, pois a maioria dos municípios não tem esse tipo de mecanismo por falta de estrutura.

### 4.2.2 Recondução ao domicílio, após afastamento do agressor.

A recondução da vítima e seus dependentes ao domicílio após a retirada do agressor está prevista no art. 23º, inciso II: "determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;"

Não vem explícito na lei, mas a recondução da vítima e seus dependentes deve ser feita com o acompanhamento de oficial de justiça, como também da ajuda policial, dependendo da situação.

### 4.2.3 Afastamento da ofendida do lar

Como citamos anteriormente, dentre as medidas que obrigam o agressor, está o afastamento do agressor do lar. Todavia, essa medida de afastamento do lar se aplica também à mulher, como podemos observar no art. 23º inciso III: "determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;"

Normalmente é o agressor que se afasta do lar, mas em alguns casos a vítima pode deixar o ambiente familiar. Vale ressaltar que o afastamento domiciliar não afetará seus direitos.

### 4.2.4 Separação de corpos

A separação dos corpos está garantida no art. 23º, inciso IV: “determinar a separação de corpos.”

A mulher ao registrar a ocorrência, pode fazer o pedido diretamente ao policial competente. É importante destacar que a separação de corpos só poderá ser concedido pelo juiz se for fundamentado em violência doméstica sofrida pela vítima.

#### 4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DIRIGIDAS À OFENDIDA EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO

As medidas de proteção aos bens da ofendida estão garantidos no art. 24º, a seguir:

“Art. 24º: Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.”

O artigo 24º refere-se ao resguardo dos bens da sociedade conjugal e daqueles de propriedade particular da mulher. Tais medidas são aplicáveis quando há casamento ou união estável. No caso de bens comuns do casal, protege-se a parte da mulher.

#### 4.4 DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Uma das medidas protetivas de urgência é a prisão preventiva, a qual está descrita no art. 20º da LMP:

“Art. 20º. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Segundo Bianchini (2013), a prisão preventiva poderá ser decretada sempre que necessária, adequada e proporcional, lembrando que sempre haverá exceções, devendo, portanto ser imposta em circunstâncias muito especiais, como está descrita no art. 20º da LMP, bem como no Código de Processo Penal (art 282, § 4º, e 312, parágrafo único, 313, III).

## **5. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Ao ser elaborada a LMP, buscou-se modificar a situação em que se encontrava a classe feminina em nosso país com relação à violência doméstica. Com a referida lei, as mulheres agredidas sentiam-se encorajadas a denunciar seu agressor, o qual na maioria das vezes era seu companheiro ou marido, fato que antes da legislação apoiá-las, mantinham-se em silêncio, desamparadas e com medo.

Mas, a LMP muitas vezes falha, não garantindo sua eficácia. O Estado e a Justiça têm dificuldades para fazer fiscalizações e aplicar as medidas protetivas de urgência. Outra questão importante é que as medidas protetivas podem ser determinadas somente pelo juiz no prazo máximo de 48 horas, prazo em que determinadas situações se torna muito extenso, sendo causa de muitas mortes, pois a mulher fica desprotegida, no domínio do agressor.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM

:

“A Lei Maria da Penha pune com rigor a violência contra a mulher e iniciou uma mudança na arraigada cultura machista, mas ainda há muito o que ser feito. As falhas na aplicação da Lei começam nos registros imprecisos e desarticulados dos órgãos responsáveis por acolher as denúncias, passam pela falta de estrutura para atendimento das vítimas e culmina na ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições.”

Como podemos perceber a LMP prevê combater a violência doméstica contra a mulher, mas há falhas. Outro ponto que deve ser destacado que apresenta ineficácia é a possibilidade do agressor ser liberado da prisão após o pagamento de fiança. Assim o agressor fica despreocupado, pois sabe que

pode cometer outro ato de violência e basta pagar a fiança e está livre, enquanto a mulher está correndo perigo.

Outra questão é que o Estado não possui estrutura para garantir a vigilância e segurança 24 horas por dia à vítima. Uma das medidas seria o monitoramento eletrônico da vítima e do agressor, garantindo maior segurança. Essa medida já está sendo utilizada em alguns Estados.

Diante de tudo o que foi apresentado, constataram-se diversas falhas como a ausência de mecanismos e sistemáticas que garantam a aplicação e cumprimento das medidas protetivas de urgência. O que podemos observar na prática é a ineficácia dessas medidas.

## **6. O PROJETO DE LEI 6.433/2013**

O Projeto de Lei 6.433/2013 objetiva mudar os trâmites e procedimentos da LMP para garantir com maior eficácia a proteção à mulher vítima de violência.

Segundo Vasconcellos, o projeto pretende dar mais efetividade à proteção à mulher vítima de violência doméstica, no sentido de autorizar que a autoridade policial tenha acesso aos processos judiciais e às medidas protetivas já deferidas judicialmente, haja vista que somente assim poderá, fora do horário de expediente forense, verificar se o agressor está incorrendo em transgressão à medidas protetivas, e, por conseqüência, praticando crime como desobediência, autorizando a sua prisão em flagrante.

Uma das mudanças trazidas pelo projeto de lei é possibilidade à autoridade policial aplicar medidas protetivas de urgência após tomar ciência da violência doméstica contra a mulher. Além da aplicação das medidas protetivas, a autoridade policial poderá fazer a solicitação de diversos serviços voltados à vítima e seus dependentes.

O projeto também prevê que a polícia tenha acesso às medidas protetivas de urgência já deferidas pelo juiz, possibilitando verificar se o

violador incorre em transgressão às medidas e assim punir o criminoso por desobediência.

Portanto, sendo aprovado o Projeto de Lei, a autoridade policial passa a ganhar competência e autoridade para conceder algumas das medidas protetivas de urgência, sem a necessidade do consentimento prévio do juiz.

Vasconcellos conclui que: “A finalidade do projeto de lei é evitar que a morosidade estatal, a desarticulação entre as instituições responsáveis pela defesa da mulher e a sensação de impunidade estimulem o agressor a reiterar práticas deletérias de agressão contra a mulher.”

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo o que foi exposto nesse trabalho, podemos concluir que a mulher teve uma grande ascensão na sociedade, pois no decorrer dos anos, passaram a sofrer menos com a desigualdade e com a submissão social e familiar. Isso se deu devido às lutas pelos seus direitos, por meio de vários movimentos, convenções e leis, surgindo de acordo com a necessidade social, tendo como objetivo da proteção dos direitos da mulher.

Diante desse contexto, surge a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, com o objetivo de coibir a violência contra a mulher, e punir o agressor pelos seus atos, fazendo assim valer os direitos da classe feminina.

O objeto desse trabalho foi o estudo da violência do gênero feminino e as medidas protetivas, as quais estão elencadas na LMP, que muitas vezes não são eficazes.

O que ocorre atualmente, é que a vítima ao sofrer violência, procura a polícia e registra o boletim de ocorrência e requer as medidas protetivas para garantir sua integridade física. O problema é que os policiais não tem a competência para conceder tais medidas, encaminhando posteriormente o pedido ao juiz, o qual deve conceder ou não a proteção em 48 horas. O tempo vai correndo enquanto o pedido é encaminhado até a decisão do juiz, mas

como sabemos o tempo leva, muitas vezes, até meses, ficando a vítima a mercê do seu agressor.

A grande novidade é o Projeto de Lei 6.433/2013, do Deputado Federal Bernardo Santana, que pretende dar mais efetividade à proteção à mulher. Esse projeto possibilita que a autoridade policial tenha acesso às medidas protetivas já deferidas pelo juiz, podendo assim verificar se o agressor não está desobedecendo a ordem judicial, podendo fazer sua prisão em flagrante. Segundo o projeto, a autoridade policial, passaria a ter autorização para conceder algumas medidas protetivas de imediato, não necessitando do consentimento do juiz, tratando-se de uma situação de urgência a fim de proteger a vida da vítima. O projeto citado acima não foi aprovado e encontra-se em tramite no Congresso Nacional.

Concluimos que todas as medidas são necessárias para melhorar a segurança e proteção à mulher, mas sabemos que todo processo é lento. Mas, acreditamos, que um dia todos respeitarão e cumprirão a legislação, e terão consciência de que não se deve violentar a mulher, nem qualquer outra pessoa.

## **8. REFERÊNCIAS:**

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 182, 2013.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Ed. Podivm. 2ª ed. Salvador, Bahia, 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. 2ª. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, p. 38-9, 2012.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Míni Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 6ª ed. Curitiba: posigraf, 2004.

Instituto Brasileiro de Direitos da Família. **Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juízes de família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite>. Acesso em: 10 jan 2015.

**Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 09 jan 2015.

VASCONCELLOS, Bernardo Santa de. **Projeto de Lei 6.433/2013**. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=593637>. Acesso em: 10 jan 2015.